



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 45/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1987519/2018

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA

Interessado: R M DOS SANTOS EIRELI ME

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 45/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 10:46

Descrição:

DECISÃO Nº 052/2019 PROCESSO Nº 1987519/2018 INTERESSADO R M DOS SANTOS EIRELI ME ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Relatório nos termos do voto/decisão em fls. 54-55; 2. "DECISÃO Nº 0207/2018, preferida na 145ª sessão ordinária desta Colenda Câmara determinou pela conversão do julgamento em diligência para determinar: a) Ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC que diligencie junto ao CREA de origem da profissional e onde eventualmente possua visto, para saber se há responsabilidade técnica ativa em outras empresas, declinando, inclusive, os dias e horários de trabalho; b) Ao Departamento de Fiscalização - DFI para que realize diligência visando constatar se o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO MOREIRA DOS SANTOS reside no endereço informado, visando atender ao disposto no art. 61 da Lei 5.194/66 e art. 6º da Resolução nº 336/89 do CONFEA; 3. Foi apresentado nova documentação em fls. 56-68; 4. É o necessário relatar FUNDAMENTAÇÃO: 5. Em relação ao responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO MOREIRA DOS SANTOS é responsável técnico na referida empresa e de mais 3 (três) no estado de Rondônia e de mais 2 (duas) no estado de Goiás. Observa-se que a diligência demonstra que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outros estados, e que essa responsabilidade técnica se refere tanto a referida empresa em análise e também a outras, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. Não é possível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que o mesmo não fica apto a ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticáveis suas participações nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 7. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidades técnicas ativas em outros Estados, e tratando de várias empresas, verifica-se total incompatibilidade de horários bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 8. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, o Fiscal constatou que o profissional não reside no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável suas participações nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 9. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 10. Portanto, havendo comprovação que o profissional disponibilizou endereço o qual não reside e possui responsabilidade técnica ativa em outros estados, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 11. Antes o exposto,



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 45/2019

com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa R M DOS SANTOS EIRELI ME, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1º da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 12. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro – DRC para cumprimento da decisão. 13. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 46/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990764/2019

Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA

Interessado: ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 46/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:02

Descrição:

DECISÃO Nº 0046/2018 PROCESSO Nº 1990764/2019 INTERESSADO ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA ASSUNTO CANCELAMENTO DE DEBITOS DE ANUIDADES REFRENTES AOS ANOS 2018 E 2019 E BAIXA DO REGISTRO NO CREA. RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento de CANCELAMENTO DE DEBITOS DE ANUIDADES REFRENTES AOS ANOS 2018 E 2019 E BAIXA DO REGISTRO DA ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução nº 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução nº 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8. Considerando que por meio do Parecer nº 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2017; 10. Considerando que a empresa apresentou o termo de conclusão de obra junto a Residencial Flamboyant; 11. Considerando que o não foram efetuadas as baixas nas ARTs e nas responsabilidades técnicas Ativas da empresa das obras realizadas; FUNDAMENTAÇÃO: 12. As anuidades devidas por pessoas jurídicas aos Creas serão fixadas em função de seu capital social, considerando o art. 10, da Res. nº 1066/15 do CONFEA, declinado anteriormente. 13. É cediço que as anuidades devidas por profissionais e empresas inscritos nos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica de tributo, enquadrando-se na espécie de contribuição social que pressupõe um benefício específico a ser usufruído pelo sujeito passivo. A contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária conforme art. 149, da CF/88. 14. Assim prescreve o art. 149, da CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 46/2019

instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 15. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF corrobora a natureza jurídica conferida à anuidade aos Conselhos de Classe, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. II A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010)". 16. Portanto, considerando a natureza jurídica de tributo que é conferida à da anuidade devida aos conselhos profissionais e a consequente obrigatoriedade de recolhimento dos valores não pagos o Conselho Profissional não pode, ao ter notícia da alteração do capital social da empresa deixar de efetuar a cobrança sob pena de caracterizar-se renúncia de receita. DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o cancelamento dos débitos referentes as anuidades 2018 e 2019 e DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica ELITE EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA, CONDICIONADO ao pagamento da anuidade 2018 e proporcional de 2019 e efetuar a baixa das ARTs e das responsabilidades técnicas Ativas da empresa das obras realizadas, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 47/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1987876/2018

Assunto: PROVIDÊNCIAS

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS BARRETO

Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 47/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:08

Descrição:

DECISÃO Nº 058/2019 PROCESSO Nº 1987876/2018 INTERESSADO Francisco de Assis Barreto ASSUNTO Denúncia quanto à execução de atividade de vistoria e perícia automobilística realizada por profissional estranho à área de Engenharia Mecânica no DETRAN/AC RELATÓRIO: 1. Trata-se de requerimento formulado por Francisco de Assis Barreto, Engenheiro Mecânico, servidor público estadual, narrando, sucintamente que (1) o CREA não cumpre bem sua função fiscalizadora do exercício profissional, alegando que as vistorias e perícias automobilísticas devem ser feitas por Engenheiro Mecânico, deixando a entender tais atividades são desenvolvidas por pessoa estranha à área; (2) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei; e cumprir a presente lei e as Resoluções; (3) que é função das Câmaras Especializadas elaborar as normas de fiscalização das respectivas especializações profissionais, arguindo que nem a Diretoria de Fiscalização cumpre seu dever, quanto mais a Câmara Mista; 2. Alega, ainda, que já solicitou a fiscalização que verificasse dois cargos no DERACRE, citando o art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que traz as atribuições dos Engenheiros Mecânicos, dando a entender que os referidos cargos deveriam ser ocupados por profissionais da área supracitada. 3. Por fim, alega que o Governo apadrinha leigos nas funções de conhecimento da Engenharia, que acarretam prejuízos diretos e indiretos, retardando o desenvolvimento do Estado. 4. Não consta qualquer outro documento juntado ao presente requerimento. 5. DECISÃO Nº 0415/2018, preferida na 155ª sessão ordinária desta Colenda Câmara determinou pela pela conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado o Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC para que informe a esta autarquia federal: a) qual(s) servidor(s) presta/executa serviços de vistoria e perícia automobilística neste probo órgão? b) qual a forma de investidura do(s) mesmo(s) no cargo? c) qual o nível (fundamental, médio ou superior) o(s) mesmo(s) se encontra investido? d) qual a formação do(s) servidor(s) que presta/executa o aludido serviço? 6. O ofício de resposta da diligencia junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: VOTO: 8. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da lei nº 5.194 de 1966, DECIDO, que seja notificado o Detran/AC, os fundamentos legais, e quais profissionais possuem atribuições para realizar tais atividades.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 47/2019

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 48/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990794/2019

Assunto: INCLUSAO DE RESP. TECNICA

Interessado: ACECO TI S.A.

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 48/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:15

Descrição:

DECISÃO Nº 055/2019 PROCESSO Nº 1990794/2019 INTERESSADO ACECO TI S.A. ASSUNTO INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de inclusão do profissional, Engenheiro Elétrico CÉSAR LUIZ FLORIANO, na empresa ACECO TI S.A. 2. O requerimento apresentado está instruído com os documentos previstos no artigo 8º, da Resolução nº 336/89 do CONFEA, como requerimento do responsável da firma, anexo I, declaração, ARTs de Cargo-Função, Contrato de Trabalho, justificativa e declaração de residência. 3. Consta junto ao sistema corporativo SITAC o pagamento da anuidade profissional do exercício 2019 de ambos os profissionais, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 4. Foram apresentadas as ARTs de cargo/função nº AC20190036739. 5. Em consulta ao SITAC, verifica-se ainda que a empresa requerente encontra-se adimplente em relação a anuidade 2019. 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em relação o Engenheiro Elétrico CÉSAR LUIZ FLORIANO: às fls. 15-49, consta informação que o profissional é responsável técnico da referida empresa em 9 (nove) estado e responsável técnico da empresa Green4t soluções TI LTDA em 3 (três) estados. Observa-se que a diligência demonstra que o profissional possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, o que demonstra que o profissional não possui disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que o profissional esteja efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que o mesmo não pode ser incluído como responsável técnico da requerente por ser praticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 8. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de o profissional possuir responsabilidades técnicas ativa em outro Estado, verifica-se total incompatibilidade de horário bem como impossibilidade geográfica, que impede a efetiva participação do profissional nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 10. Foi apresentado a diligencia do referido endereço disponibilizado pelo profissional, foi constatado pelo Fiscal que o profissional não reside no referido endereço. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma. 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Portanto, havendo comprovada que o profissional disponibilizou endereço



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 48/2019

o qual não reside e o mesmo possui responsabilidade técnica ativa em outro estado, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. DECISÃO: 13. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o requerimento de inclusão do profissional, Engenheiro Elétrico CÉSAR LUIZ FLORIANO, na empresa ACECO TI S.A., nos termos da fundamentação alhures. 14. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 49/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990666/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO

Interessado: MAYCON SANTOS THAUMATURGO

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 49/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:25

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 044/2019 PROCESSO Nº 1990666/2019 INTERESSADO MAYCON SANTOS THAUMATURGO
ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro Profissional definitivo, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO, considerando que todas as peças que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 50/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990808/2019

Assunto: REGISTRO DE ART FORA DA ÉPOCA

Interessado: ANTONIO MARIA FREIRE

Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 50/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Indeferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:25

Descrição:

DECISÃO Nº 54/2019 PROCESSO Nº 1991161/2019 INTERESSADO EDUARDO LUCAS BAMBIRRA ASSUNTO REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA RELATÓRIO: 1. Trata-se de Requerimento de solicitação de regularização de obra e serviço de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Registro de ART Fora de Época). 2. Na forma do disposto na Resolução 1050/13, do CONFEA, foi instaurado processo administrativo correspondente, para análise e julgamento desta CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA; 3. Em conformidade com o que diz o art. 2º da Resolução nº 1050/13 do CONFEA, o processo está instruído com os seguintes documentos: 3.1 Formulário da ART devidamente preenchido (fls. 02-04); 3.2 Não foi apresentado, documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; 3.3 Consta na ficha de Informações do Profissional (fls. 05-13). 3.3. Foi Comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído (fl.14). FUNDAMENTAÇÃO: 5. Dispondo sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, ao saber que toda obra da área da engenharia necessita do registro de anotação de responsabilidade técnica - ART, conforme artigos 3º e 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA, mas quando a ART é fora do prazo ela é considerada fora de prazo e passa a ser registrada conforme procedimento da Res. nº 1.050/13 do CONFEA. 6. Assim prescreve o art. 3º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. 7. Assim prescreve o art. 28º, da Res. nº 1.025/09 do CONFEA: Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 8. Assim prescreve o art. 1º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 9. Assim prescreve o art. 2º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; 10. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 1.050/09 do CONFEA: Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis. 11. Uma vez não havendo comprovado a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 50/2019

compatibilidade de datas e serviço, a medida que se impõe é o saneamento da pendência para fins de posterior análise da solicitação. DECISÃO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 1.050/13 do CONFEA, DECIDO, pela conversão da decisão em diligência afim de que seja apresentada: a) documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente 12. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 51/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990738/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: JOÃO DE SOUZA CUNHA

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 51/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:27

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 045/2019 PROCESSO Nº 1990738/2019 INTERESSADO JOÃO DE SOUZA CUNHA ASSUNTO
REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro
Profissional provisório de pessoa física, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada
apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo
chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o
procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA, considerando que todas as peças
que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 52/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990742/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: JESSE MELO DOS SANTOS

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 52/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:28

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 050/2019 PROCESSO Nº 1990742/2019 INTERESSADO JESSE MELO DOS SANTOS ASSUNTO
REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro
Profissional provisório de pessoa física, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada
apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo
chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o
procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA, considerando que todas as peças
que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 53/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990743/2019

Assunto: REGISTRO DEFINITIVO

Interessado: YURI SOUSA DE OLIVEIRA

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 53/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:29

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 057/2019 PROCESSO Nº 1990743/2019 INTERESSADO YURI SOUSA DE OLIVEIRA ASSUNTO
REGISTRO DEFINITIVO - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de REGISTRO DEFINITIVO, sendo
providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada apresentar-se nos moldes da Resolução nº
1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo chegam neste colegiado para sua apreciação e
homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o procedimento de REGISTRO DEFINITIVO,
considerando que todas as peças que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução
1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 54/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990762/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: KARINA DE LIMA CARVALHO

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 54/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:29

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 047/2019 PROCESSO Nº 1990762/2019 INTERESSADO KARINA DE LIMA CARVALHO ASSUNTO
REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro
Profissional provisório de pessoa física, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada
apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo
chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o
procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA, considerando que todas as peças
que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 55/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990778/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: SILVIO SIMIONE DA SILVA JUNIOR

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 55/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:30

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 049/2019 PROCESSO Nº 1990778/2019 INTERESSADO SILVIO SIMIONE DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro Profissional provisório de pessoa física, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA, considerando que todas as peças que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 56/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1990784/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: LUZENILDA COSTA DA SILVA

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 56/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:31

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 048/2019 PROCESSO Nº 1990784/2019 INTERESSADO LUZENILDA COSTA DA SILVA ASSUNTO
REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro
Profissional provisório de pessoa física, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada
apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo
chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o
procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA, considerando que todas as peças
que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 57/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1991035/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: LAZARO CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 57/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:33

Descrição:

DECISÃO Nº 043/2019 PROCESSO Nº 1991035/2019 INTERESSADO LAZARO CONCEIÇÃO DOS SANTOS ASSUNTO REGISTRO PROVISORIO - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro Profissional Provisório, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO, considerando que todas as peças que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 58/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2019 - CEEMA - 26/03/2019 das 08:30 as 23:00

Processo: 1991066/2019

Assunto: REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

Interessado: EDINHO MONTEIRO CARNEIRO

Relator: JAIR VICENTE MANOEL

Decisão 58/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele

Processo Deferido Por Unanimidade

Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 26/03/2019 11:34

Descrição:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA/METALÚRGICA E AGRIMENSURA - CEEMA
DECISÃO Nº 051/2019 PROCESSO Nº 1991066/2019 INTERESSADO EDINHO MONTEIRO CARNEIRO ASSUNTO
REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA - HOMOLOGAÇÃO RELATÓRIO: 1. Trata-se de pedido de Registro
Profissional provisório de pessoa física, sendo providenciada sua solicitação, haja vista a documentação apresentada
apresentar-se nos moldes da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA; 2. Após providencias os autos do processo
chegam neste colegiado para sua apreciação e homologação; 3. É o necessário relatar. VOTO: 4. HOMOLOGUE-SE o
procedimento de REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA, considerando que todas as peças
que compõe o processo encontram-se dentro das exigências da Resolução 1007/2003, do CONFEA. 5. Cumpra-se

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - Voto favorável pelos relatos.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL

Coordenador da Reunião